



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Receitas correntes	6.570.000,00	Despesas correntes	5.967.215,52
Receitas de capital	42.000,00	Despesas de capital	113.000,00
		Reserva de Contingência	531.784,48
Total	6.612.000,00	Total	6.612.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Receitas correntes	46.000.000,00	Despesas correntes	43.444.500,00
Receitas de capital	600.000,00	Despesas de capital	3.155.500,00
Total	46.600.000,00	Total	46.600.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Receitas correntes	6.708.160,00	Despesas correntes	6.576.160,00
Receitas de capital		Despesas de capital	128.000,00
		Reserva de Contingência	4.000,00
Total	6.708.160,00	Total	6.708.160,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Receitas correntes	9.942.000,00	Despesas correntes	10.187.000,00
Receitas de capital	1.183.000,00	Despesas de capital	680.000,00
		Reserva de Contingência	258.000,00
Total	11.125.000,00	Total	11.125.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Receitas correntes	5.094.202,65	Despesas correntes	4.847.009,65
Receitas de capital	150.000,00	Despesas de capital	397.193,00
Total	5.244.202,65	Total	5.244.202,65

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Receitas correntes	15.956.784,00	Despesas correntes	14.754.496,00
Receitas de capital		Despesas de capital	260.000,00
		Reserva de Contingência	942.288,00
Total	15.956.784,00	Total	15.956.784,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Receitas correntes	25.600.000,00	Despesas correntes	27.045.500,00
Receitas de capital	2.900.000,00	Despesas de capital	1.454.500,00
		Reserva de Contingência	
Total	28.500.000,00	Total	28.500.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUÍ

Receitas correntes	6.364.125,57	Despesas correntes	6.134.195,64
Receitas de capital	855.755,16	Despesas de capital	1.085.685,09
Total	7.219.880,73	Total	7.219.880,73

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Receitas correntes	60.060.622,00	Despesas correntes	59.407.200,00
Receitas de capital		Despesas de capital	653.422,00
Total	60.060.622,00	Total	60.060.622,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Receitas correntes	6.445.650,00	Despesas correntes	6.253.300,00
Receitas de capital	43.350,00	Despesas de capital	235.700,00
Total	6.489.000,00	Total	6.489.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Receitas correntes	4.326.101,24	Despesas correntes	4.066.101,24
Receitas de capital		Despesas de capital	260.000,00
Total	4.326.101,24	Total	4.326.101,24

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

Receitas correntes	2.252.582,74	Despesas correntes	2.195.956,77
Receitas de capital		Despesas de capital	30.000,00
		Reserva de Contingência	26.625,97
Total	2.252.582,74	Total	2.252.582,74

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Receitas correntes	32.770.100,00	Despesas correntes	37.805.100,00
Receitas de capital	15.480.000,00	Despesas de capital	10.445.000,00
Total	48.250.100,00	Total	48.250.100,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Receitas correntes	15.821.000,00	Despesas correntes	15.723.000,00
Receitas de capital	4.000,00	Despesas de capital	102.000,00
Total	15.825.000,00	Total	15.825.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receitas correntes	147.709.000,00	Despesas correntes	144.107.023,00
Receitas de capital	85.000,00	Despesas de capital	2.686.977,00
		Reserva de Contingência	1.000.000,00
Total	147.794.000,00	Total	147.794.000,00

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Receitas correntes	5.037.294,33	Despesas correntes	4.726.086,20
Receitas de capital	1.773.472,43	Despesas de capital	2.084.680,56
Total	6.810.766,76	Total	6.810.766,76

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Receitas correntes	3.909.207,00	Despesas correntes	3.860.782,00
Receitas de capital		Despesas de capital	48.425,00
Total	3.909.207,00	Total	3.909.207,00

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Receitas correntes	148.116.379,00	Despesas correntes	136.105.866,00
Receitas de capital		Despesas de capital	12.010.513,00
Total	148.116.379,00	Total	148.116.379,00

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA  
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO  
Tesoureiro

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## ACÓRDÃO Nº 13, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

PL. PEP CFMV nº 1472/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Presidente do Conselho  
Em exercício

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO Nº 582, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, RESOLVE: Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2017 na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 10.833.000,00	Despesa Corrente: 10.833.000,00
Receita Capital: 2.135.000,00	Despesa Capital: 2.135.000,00
TOTAL: 12.968.000,00	TOTAL: 12.968.000,00

Art. 2º. Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2017, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.002.493,24	Despesa Corrente: 2.792.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 58.000,00
TOTAL: 3.002.493,24	TOTAL: 2.850.000,00

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.002.493,24	Despesa Corrente: 3.002.493,24
Receita Capital: 28.000,00	Despesa Capital: 28.000,00
TOTAL: 3.030.493,24	TOTAL: 3.030.493,24

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 6.232.860,00	Despesa Corrente: 6.232.860,00
Receita Capital: 250.000,00	Despesa Capital: 250.000,00
TOTAL: 6.482.860,00	TOTAL: 6.482.860,00

## CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.537.677,00	Despesa Corrente: 2.537.677,00
Receita Capital: 401.260,00	Despesa Capital: 401.260,00
TOTAL: 2.938.937,00	TOTAL: 2.938.937,00

## CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 6.036.000,00	Despesa Corrente: 5.666.700,00
Receita Capital: 1.200.000,00	Despesa Capital: 1.569.300,00
TOTAL: 7.236.000,00	TOTAL: 7.236.000,00

## CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 179, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, referentes às atividades privativas do TSB (Resolução CFO-63/2005).

O plenário do Conselho Federal de Odontologia, em reunião extraordinária, realizada em 09 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições regimentais, conforme deliberação da diretoria do CFO, em reunião realizada em 27 de outubro de 2016.

Considerando o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que disciplina a finalidade dos Conselhos de Odontologia, para supervisão da ética profissional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, que estabelece que cabem aos Conselhos de Odontologia a disciplina e a fiscalização da Odontologia, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética;

Considerando o disposto na Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de técnico em saúde bucal (TSB) e de auxiliar em saúde bucal (ASB);

Considerando o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 460, de 06 de fevereiro de 1975, que criou e disciplinou o curso de técnico de higiene dental, com a competência, dentre outras, para fazer a tomada e revelação de radiografias intraorais, sob a supervisão do cirurgião-dentista;

Considerando a histórica Decisão CFO-26/1984, que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário;

Considerando o disposto no Perfil de Competências Profissionais do Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário, elaborado pelo Ministério da Saúde em 2004, que estabelece os conhecimentos: princípios de radiologia odontológica e técnicas de tomadas radiográficas de uso odontológico; medidas de conservação do aparelho de Raios X; medidas de proteção ao usuário e operador; e, as habilidades: processar filme radiográfico e realizar tomadas radiográficas de uso odontológico (disponível em: [http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/tecnico\\_higiene\\_dental\\_auxilia\\_cons\\_dent\\_final.pdf](http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/tecnico_higiene_dental_auxilia_cons_dent_final.pdf));

Considerando a prerrogativa da Norma Suprema, insculpida no § 1º, do artigo 66, da Constituição Federal, a presidência da República emite a Mensagem nº 1.043, de 24 de dezembro de 2008, onde expressamente reconhece que o técnico em saúde bucal tem condições de realizar as tomadas radiográficas de uso odontológico em consultórios e clínicas odontológicas, inclusive nas clínicas de Radiologia Odontológica e Imaginologia, como muitos já fazem;

Considerando o disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; e,

Considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece a obrigação do técnico em saúde bucal de se registrar no Conselho Federal de Odontologia e de se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerça suas atividades, e o disposto no artigo 5º, da mesma Lei, que estabelece as competências do técnico em saúde bucal, resolve:

Art. 1º. Incluir no artigo 12, da Resolução CFO-63/2005, alterando a sequência das demais alíneas:

Art. 12.

h) realizar, sempre sob supervisão do cirurgião-dentista, tomadas radiográficas e por imagem de uso odontológico, nos consultórios ou clínicas odontológicas, inclusive naquelas da especialidade de Radiologia Odontológica e Imaginologia;

Art. 2º. Dar nova redação à alínea "h", do artigo 17, da Resolução CFO-63/2005:

Art. 17.

h) princípios de radiologia odontológica e técnicas de tomadas radiográficas e por imagem de uso odontológico; medidas de conservação do aparelho de Raios X, medidas de proteção ao usuário e operador, processamento radiográfico.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

EIMAR LOPES DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE  
Presidente do Conselho

## CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.980.000,00	Despesa Corrente: 1.980.000,00
Receita Capital: 100.000,00	Despesa Capital: 100.000,00
TOTAL: 2.080.000,00	TOTAL: 2.080.000,00

## CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 4.665.497,51	Despesa Corrente: 4.665.497,51
Receita Capital: 1.251.620,00	Despesa Capital: 1.251.620,00
TOTAL: 5.917.117,51	TOTAL: 5.917.117,51

ÉLIDO BONOMO

## DECISÃO Nº 69, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons, auxílio embarque/desembarque, auxílio representação, estabelece critérios para emissão de passagens aéreas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando que o Conselho Federal de Odontologia é uma Autarquia Federal, criada por Lei, tendo como uma de suas principais incumbências a fiscalização do exercício profissional, além de acompanhar o desenvolvimento da Odontologia e seus reflexos no campo cultural e técnico-científico;

Considerando o nível de inteiração existente entre o Conselho Federal de Odontologia e órgãos das demais esferas e níveis governamentais da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, com entidades científicas e educacionais, seja em âmbito nacional ou internacional, bem como, a vinculação legal com os Conselhos Regionais;

Considerando a necessidade de assegurar aos conselheiros adequadas condições para o desenvolvimento de suas incumbências; Considerando que a Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autoriza os conselhos de fiscalização de profissões a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação;

Considerando o que dispõe o artigo 58, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o Decreto nº 5.992, de 12 de dezembro de 2006;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União, exaradas no âmbito da TC 011.185/2015-5 (Apenso: TC 046.313/2012-5), de 15 de julho de 2016;

Considerando a adoção de normas que privilegiem ainda maior aproveitamento dos atos administrativos e dos recursos com base em prerrogativa pública; e,

Considerando a racionalização de dinheiros obtidos junto a coletividade e dos procedimentos complementares visando o interesse público e economicidade dos atos de gestão, decide:

Art. 1º. O deslocamento a serviço, de conselheiros, membros de comissões e representações, assessores, colaboradores, convidados e funcionários do Sistema CFO/CROs, se regula pelos preceitos estabelecidos na presente Decisão.

Art. 2º. Será considerado deslocamento a serviço o afastamento do beneficiário do seu domicílio até a localidade onde se desenvolverão as atividades de interesse do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. O deslocamento ficará condicionado à autorização prévia por um dos integrantes da diretoria do Conselho Federal de Odontologia, dirigida à superintendência-executiva.

§ 2º. A aprovação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita por meio de mensagem eletrônica, enviada por e-mail institucional, com cópia aberta para o integrante da diretoria que tenha autorizado o deslocamento, a qual, depois de impressa, deve ser juntada ao processo.

Art. 3º. A diária tem por finalidade cobrir despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano.

§ 1º. A diária será devida por dia de afastamento do domicílio, até a data do retorno.

§ 2º. Quando a atividade não demandar o pernoite, como também, no dia de retorno, o beneficiário fará jus ao correspondente a meia-diária.

Art. 4º. Sem prejuízo da concessão de diária de que trata o artigo 3º, da presente Decisão, farão jus ao auxílio embarque/desembarque, conselheiros, membros de comissões e representações, assessores, colaboradores, convidados e funcionários.

§ 1º. O auxílio embarque/desembarque de que trata o caput deste artigo, corresponde ao trânsito do beneficiário, da residência ao local de embarque, do local do desembarque ao hotel ou local das atividades e vice-versa.

§ 2º. Será pago, apenas, um auxílio embarque/desembarque em cada deslocamento, mesmo quando os destinos forem diversos.

§ 3º. A importância devida ao auxílio embarque/desembarque corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da maior diária nacional vigente, conforme anexo I.

Art. 5º. A autorização para emissão do bilhete, quando se tratar de passagem aérea, deverá levar em consideração o horário e o período da participação do servidor no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente que antecedam em no mínimo 3 (três) horas o início previsto dos trabalhos ou evento.

Art. 6º. A aquisição de bilhetes de passagens aéreas observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

a) requerimento do proponente e autorização do responsável, respectivamente;

b) marcação, preferencialmente, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, quando isso não ocorrer, deverá haver justificativa expressa e clara que fundamente a necessidade, visto tratar-se de exceção;

c) prioritariamente o voo com percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

d) quando não houver outra possibilidade, existindo escalas e/ou conexões, o período compreendido entre elas não poderá superar a 3 (três) horas; e

e) embarque e o desembarque devem estar previstos para o período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam esses horários e/ou cidades.

Art. 7º. Não são autorizadas quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento, ressalvada condição imprevisível, devidamente justificada, de forma completa, fundamentada e efetivamente clara.

Art. 8º. Poderá ser admitida, excepcionalmente, mediante a solicitação formal do beneficiário, a utilização de veículo terceirizado ou indenização por deslocamento em veículo próprio, considerando a inexistência de serviço aéreo na localidade e, subsidiariamente, acaso se apresente a medida, meio mais econômico aos cofres da Autarquia.

Art. 9º. Será permitido o pagamento de jeton ao conselheiro efetivo ou suplente que seja convocado para participar de reuniões plenárias.

Parágrafo único. O recebimento do jeton será cumulado com a percepção de diária e auxílio embarque/desembarque, exclusivamente para conselheiros.

Art. 10. Os valores correspondentes à diária, auxílio embarque/desembarque, jeton e auxílio representação são aqueles fixados no Anexo I da presente Decisão, os quais deverão ser aprovados pelo plenário, em submissão aos termos do inciso XIII, do artigo 8º, do Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 11. O auxílio de representação não poderá ser cumulado com outra categoria e, será concedido, quando convocado conselheiro efetivo ou suplente para realização de diligência na localidade de sua residência.

Art. 12. Os pagamentos relativos à concessão de diárias, auxílio embarque/desembarque, jetons e deslocamentos terrestres, deverão ser realizados, preferencialmente, 48 (quarenta e oito) horas antes do efetivo deslocamento.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da realização do evento, encaminhada para o e-mail institucional da superintendência-executiva, observando necessariamente a apresentação do relatório de viagens, bem como de cópias de cartões de embarque ou declaração fornecida pela companhia aérea, cópias das atas de reuniões e descrição dos trabalhos realizados, consignando dias e horários.

Art. 14. Recebida a diária (ou outro benefício) e não realizada a viagem, ou quando cumprida parcialmente a atividade, deverá o beneficiário proceder a devolução do valor devido ao Conselho Federal de Odontologia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do retorno ou da interrupção do deslocamento.

Art. 15. A ausência de quaisquer documentos disciplinados nesta Decisão impedirá a autorização de concessões de qualquer natureza. Para atendimento às faltas, deverá a superintendência-executiva proceder medidas de saneamento do quadro, submetendo o processo de concessão à apreciação da diretoria do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. O processo de concessão de benefício que inobservar quaisquer dos preceitos contidos na presente Decisão será considerado irregular e sujeita àqueles que derem causa, seja beneficiário, seja interveniente no processo, às sanções previstas na legislação.

Art. 17. Os casos omissos e serão resolvidos pela diretoria do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 18. Os Conselhos Regionais de Odontologia deverão seguir os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Decisão, sendo expressamente proibido praticar valores superiores aos estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais devem estabelecer valores referidos nesta Decisão, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. Revogadas todas as disposições contrárias, especialmente as Decisões CFO-03/1996, 04/1996, 06/1996, 13/2004, 14/2004, 06/2006, 34/2006, 39/2006, 41/2006, 10/2011, 16/2011, 17/2011, 01/2013, 06/2016, 10/2016, 12/2016, 50/2016 e Portaria CFO-SEC-11/2015, além de qualquer outra que trate sobre concessão de diárias, jetons, auxílios de representação e emissão de passagens aéreas.

Art. 20. Esta decisão entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

EIMAR LOPES DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE  
Presidente do Conselho